

## **A CRISE DA EXECUÇÃO PENAL NO BRASIL E AS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS À LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Yara Alves Jambeiro de SOUZA<sup>1</sup>  
Mario COIMBRA<sup>2</sup>

**RESUMO:** Este artigo tem como principal objetivo abordar o estudo da crise da execução penal no Brasil, a origem e história das punições e prisões brasileiras, fundamentos e finalidades, bem como, a ausência de ressocialização, início das organizações criminosas e continuidade destas no sistema prisional brasileiro. O intuito é demonstrar um ciclo vicioso de décadas sem efetivação no combate a reiteração do crime e permanência de grupos criminosos no sistema carcerário, abordando uma perspectiva de mudança.

**Palavras-chave:** História. Execução. Finalidade. Ressocialização. Organizações.

### **INTRODUÇÃO**

O trabalho de pesquisa se utilizou do método dedutivo, tratando de uma concepção desde quando foram impostas as primeiras penas, suas formas de castigos, prisões, as características de seus agentes e por ventura os tipos de grupos criados, as organizações e o sistema da execução penal do Brasil em crise. Portanto, a questão de ressocialização foi a final, como aquela que não encontrou-se desta forma imposta ou tratada e esteve assim desde o início das penas como forma de arrependimento, algo de errado que merece castigo, iniciando-se o sistema prisional, como local de castigo, com a implicação de suas penas mais diversas, podendo ferir a integridade física e privando o direito de liberdade.

Após visou-se esclarecer a finalidade das penas e se a final, este resultado está sendo almejado, a nascerça de grupos criminosos e a reincidência dos detentos, sem nenhuma redução no sistema carcerário e portanto aumento e superlotação neste.

---

<sup>1</sup> Discente do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. E-mail: yarajambeiro@hotmail.com

<sup>2</sup> Professor de Processo Penal no Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo, Mestre em Direito Penal e Doutor em Direito Constitucional. E-mail: mariocoimbra@toledoprudente.edu.br

É portanto uma questão que necessitou ser abrangida e tratada, pois a pena acabou sendo apenas castigo, punição e sanção. Contudo, levou a um retrocesso, impasse, círculo vicioso com a reiteração de repetição dos delinquentes e seus crimes. No Brasil, a pena de morte e prisão perpétua não são admitidas, sendo o máximo da pena no país 30 anos, mas, não tem sentido um sistema prisional que a conduta em sua maioria é reiterada e as cadeias conhecidas como escolas do crime, podendo desta maneira se equiparar a prisão perpétua em casos que a reiteração de condutas é evidente e o cometimento de novos crimes, comum em diversos indivíduos, ocorrendo desta maneira sua perpetuação no tempo. No entanto, enquanto não houver efetivamente tratamento para uma ressocialização efetiva, o número de criminosos apenas serão aumentados, e nunca diminuídos, se dilacerando na reincidência e continuidade de uma mesma cultura triste e sem progresso.

## **1. DA SANÇÃO PENAL**

### **1.1 História das Prisões e Funções da Pena**

A origem das prisões são as penas, as punições, o castigo, o pagar pelo que fez. Pecado, crime, dos quais surgem as responsabilidades e adentraremos ao assunto da execução das penas.

Regina Célia Pedroso (2003, p. 61/62) explica o advento da prisão, onde a sociedade brasileira foi moldada a partir do conceito de exclusão de indivíduos perniciosos:

A primeira menção à prisão no Brasil é dada no Livro V das Ordenações Filipinas do Reino, que decreta a Colônia como presídio de degredados. A pena era aplicada aos alcoviteiros, culpados de ferimentos por arma de fogo, duelo, entrada violenta ou tentativa de entrada em casa alheia, resistência a ordens judiciais, falsificação de documentos e contrabando de pedras e metais preciosos.

A utilização do território colonial como local de cumprimento das penas se estende até 1808, ano marcado por mudanças significativas rumo à autonomia legal e aos anseios de modernidade, tão em voga naqueles tempos.

A instalação da primeira prisão brasileira, é mencionada na Carta Régia de 1769, que manda estabelecer uma casa de correção no Rio de Janeiro.

Segundo os rumos da jurisprudência em todo o mundo, a implantação de um sistema prisional se fazia necessária no Brasil. A assimilação da nova modalidade penal se fez pela Constituição de 1824, que estipulou as prisões adaptadas ao trabalho e separação dos réus; pelo Código Criminal de 1830, que regularizou a pena de trabalho e a de prisão simples e pelo Ato Adicional, de 12 de agosto de 1834, de importância fundamental, que deu às Assembleias Legislativas provinciais o direito sobre a construção de casas de prisão, trabalho, correção e seus respectivos regimes.

A opinião pública também tomou parte nos debates sobre a implantação do regime penitenciário em nosso país. Uma acalorada discussão se fez em torno das formas como esse regime deveria ser adotado. Missões especiais foram enviadas a países como Estados Unidos, Inglaterra e França, com o objetivo de verificarem as verdadeiras circunstâncias de aprisionamento e gerenciamento das chamadas 'prisões-modelo'.

Como se pode ver, missões especiais foram enviadas a países como Estados Unidos, Inglaterra e França em busca de "prisões-modelo". Buscando-se um padrão, espelho, exemplo, ideal, e referência de como aprisionar seus detentos, com base em países considerados exemplo de desenvolvimento, porém, de cultura e história singulares, sendo distante as características até mesmo de seus aprisionados. Talvez, este, tenha sido um equívoco, buscar a igualdade em culturas distintas, onde na verdade, ao se analisar o todo de seu próprio estado, o que deveria se aplicar é o princípio da isonomia muito bem explanado pelo filósofo e professor Aristóteles na frase "Devemos tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade".

Houve nítida evolução das penas e prisões, conforme se buscado em outros países referência, também teve intervenção da coletividade, e superação da ideia de vingança privada, para pena como garantia de uma ordem coletiva, cuja manutenção corresponde ao Estado, esclarecendo María José Falcón y Tella e Fernando Falcón y Tella (2008, p.115):

a) Da pena como aflição à pena como privação de direitos: a vida (a pena capital), a liberdade (a prisão) e a propriedade (a pena patrimonial)

Durante milênios, o castigo dos atos criminais se exercia mediante a vingança privada. A intervenção da coletividade se dava somente para aplacar a cólera de um deus, que se supunha ofendido. Produzia-se uma identificação delito-pecado, idéia que anunciara, durante anos de forma decisiva, toda a fisionomia penal. Nesta evolução, o talião supôs uma tímida tentativa de superar a absoluta arbitrariedade com que se aplicava a pena anteriormente. Entretanto, o que se denominou "medievalismo penal", estende-se praticamente até a segunda metade do século XVIII, quando se humaniza e seculariza o Direito penal, rompendo com sua dureza e seu sentido mágico e sacral. É então quando, superando-se toda a idéia de ódio ou de vingança contra o delinquente, concebe-se a pena como garantia de uma ordem coletiva, cuja manutenção corresponde ao Estado. Até então, o Direito

valorizava essencialmente a condição social do réu, dando lugar a indignantes desigualdades; as sanções eram muito duras e cruéis e nem sempre equivalentes à entidade do delito pelo qual se imponiam; com o castigo, buscava-se essencialmente a expiação moral e a intimidação coletiva; abusava-se dos castigos corporais – mutilações, açoites etc., e a pena capital, acompanhada de atrozes suplícios, era a pena por excelência. O sujeito passivo da pena, em outras épocas, ultrapassou muito ao indivíduo vivo, imputável e culpável de um crime. [...]

Portanto, sem ordem, sem limites, se criava um sujeito passivo de uma pena. María José Falcón y Tella e Fernando Falcón y Tella (2008, p. 107/108), elencam os principais “tipos” de sanções penais, dentre eles as penas e as medidas de segurança, tendo sido a pena o tipo tradicional de sanção penal, contudo, necessária a integração de medidas de segurança em casos de sujeitos passivos visivelmente inimputáveis, apesar de perigosos:

O tipo tradicional de sanção penal é a pena. Porém, no final do século XIX, produziu-se o fenômeno da integração das medidas de segurança na disciplina do Direito Penal. Este fim do reinado da pena como consequência única do delito é uma consequência da incapacidade desta para dar resposta a uma série de situações – essencialmente os casos de sujeitos inimputáveis, porém perigosos.

As sanções penais começaram a se diversificar e serem individualizadas, respeitando as peculiaridades de cada agente.

Georg Rusche e Otto Kirchheimer (2004, p. 83), explica que após mudanças nas condições históricas, ocorreu alteração no pensamento sobre a forma da pena a partir da convicção de que o trabalho do criminoso é mais lucrativo para o Estado do que sua morte:

[...] algumas mudanças econômicas contribuíram para incrementar o valor da vida humana e levaram o Estado a fazer um uso pragmático da força de trabalho à sua disposição. A idéia de utilizar o trabalho potencial do criminoso não era nova. De tempos em tempos os pensadores chegavam à mesma conclusão, como os habitantes da Utopia de Morus, para quem seria pouco sábio executar malfeitores, pois **seu trabalho é mais lucrativo que sua morte**. Mas esta idéia não poderia ser posta em prática, a menos que a tendência dominante da época lhe fosse favorável. Até lá, as pessoas que acreditavam nessa idéia eram consideradas loucas, e a opinião corrente seguia a daqueles que advogavam a crueldade. Somente com a mudança das condições históricas é que esses precursores visionários foram reabilitados. (grifo nosso)

União do útil ao agradável e proveito econômico dos encarcerados. Partindo desta visão uma ideia de ressocialização e assim, crescimento econômico

do estado e empresas, além de tratamento educativo que é favorável aos encarcerados.

## 2. DA EXECUÇÃO PENAL

### 2.1 Princípios da Execução Penal

Elucida PRADO, Luiz Regis (2013, pág. 22/23), que o Direito de Execução Penal, como toda ciência, está e deve estar portanto, fundamentado em princípios:

[...] a denominação de “Direito Penitenciário” foi sendo substituída, no decorrer da história, pelo nome mais moderno e consentâneo Direito de Execução Penal que, aliás, é utilizado pela atual Lei de Execução Penal.

Agregue-se, por oportuno, que o Direito de Execução Penal, como toda ciência, está fundamentado em princípios e que, por gravitar sua atuação sobre a liberdade humana, são iluminados pelas garantias decorrentes da constitucionalização dos direitos humanos, especialmente da contemplação da dignidade da pessoa humana e da humanidade, orientando, assim, toda a atuação do Estado na execução da pena.

A execução da pena submetida a determinados princípios fundamentais, de ordem garantista, foi consagrada em termos reais, sobretudo com a sua retirada da esfera administrativa penitenciária, e a outorga de seu controle ao Poder Judiciário. Como bem ressaltado, “só pode, assim, saudar-se o movimento legislativo que procura subtrair a execução ao arbítrio da administração. A circunstância de o reconhecimento desta garantia ser, na generalidade dos países, relativamente recente, não a diminui como marco de viragem na compreensão da posição jurídica do recluso. Tratou-se de definir um estatuto que ‘restitui’ ao condenado a sua dimensão de ser humano: o indivíduo-recluso torna-se sujeito de direitos que lhe demarcam a fronteira da ‘humanidade’”.

**Os princípios fundamentais da execução penal são os seguintes: princípio da legalidade, princípio do devido processo legal, princípio da humanidade, princípio do contraditório e da ampla defesa, princípio da jurisdicionalidade, princípio da igualdade, princípio da individualização da pena e princípio da publicidade.** (grifo nosso)

Portanto, esses princípios devem ser observados para manutenção de toda uma ordem pública, bem como direitos e deveres dos apenados, que devem ser respeitados e cumpridos, como forma também, de se praticar obediência aos direitos humanos básicos de povo e população, sem distinção ou privatização na concepção dos direitos.

## 2.2 Efeitos da Prisionização

Como ensina Henrique Kloch e Ivan Dias da Mota (2008, pág. 97/99), o Estado enfrenta dificuldades em estabelecer mecanismos de punição que conduzam à ressocialização, sobretudo diante do excessivo crescimento da população prisional, admitindo a falência do Estado em seu poder disciplinar:

O Estado enfrenta dificuldades em estabelecer mecanismos de punição que conduzam à ressocialização, sobretudo diante do excessivo crescimento da população prisional e do despreparo de seus agentes, falta de estruturas, investimentos, fiscalização e da clareza das normas de gestão quanto à administração das unidades do sistema prisional.

Não há como acreditar que o sistema prisional pátrio atinge sua função ressocializadora, na forma em que se encontram a maioria dos presídios, penitenciárias e instituições para menores. Sobre este tema assevera Raúl Cervini, quando afirma que:

Atualmente, em todos os lugares, erguem-se vozes contra a ideologia do tratamento ressocializador. Fala-se do mito da ressocialização, de que é uma utopia ou um eufemismo, uma ilusão enganosa, financeiramente irrealizável em todo o mundo.

A política penitenciária brasileira pode estar desordenada, mas ainda não se perdeu a possibilidade de (res)socializar o apenado, pois os conceitos de pena-vingança estão perdendo espaço e sentido. Aliás, este é o objetivo final da pena, impedir que o ex-condenado reincida na delinquência, com isso evitar-se-ia o crescimento da criminalidade.

**Admitir que o Estado não consiga socializar o apenado é admitir a falência do poder disciplinar e do sistema prisional.** Então, volta-se à brutalidade do poder sobre o mais fraco, onde não se fala em respeito aos direitos inerentes à pessoa do preso, sob a custódia do Estado.

Afirma João Marcello de Araújo Junior que:

Na verdade, ninguém em sã consciência pode advogar as atuais condições do sistema de privatização de liberdade, contudo, essa não nos conduz necessariamente à adesão à idéia privatizante. **Vivemos num país com milhões de famintos e miseráveis, um país onde as autoridades parecem desconhecer os problemas estruturais que o assolam. [...] Não se pode reduzir o problema à questão da falta de verbas, pois o isolamento do ser humano em razão do crime é assunto delicado para ser resolvido com cálculos contábeis.**

A execução da pena deve ser, para o recluso, um instrumento pedagógico que permita sua correção, não somente pela força, mas pela educação.

‘Embora a educação seja um direito do preso (art. 11, IV, Lei Federal 7.210/84), na prática não há assistência educacional ao detento brasileiro’.

Afirma ainda Nunes que, segundo o relatório de 2004 do Centro de Justiça Global, 70% dos presos no país não completaram o nível básico de escolaridade.

**É evidente que a instrução diminui a criminalidade.** [...] (grifo nosso)

Desta forma, ainda na atualidade, os efeitos da prisão são negativos, em um país de miséria reconhecível e políticas públicas sem cumprimento real, a dilaceração de crimes e criminosos é algo até natural em uma sociedade culturalmente fraca em sua instrução, educação e cultura ética e moral. Onde a falta de verba não nos parece ser o real problema, mas sim sua distribuição e prioridades, levando-se em conta, parâmetros e objetivos gerais do indivíduo e coletividade, que não se demonstra serem considerados.

A Lei de Execução Penal nº 7.210, de 11 de Julho de 1984, em sua teoria prevê a assistência educacional em seu artigo 17 por exemplo, o problema em sua maioria de toda ela, é a falta de abrangência para todos os presos, não sendo sua aplicação uma realidade dominante, mesmo após o advento do Decreto nº 7.626, de 24 de novembro de 2011, com Plano Estratégico de Educação no Âmbito do Sistema Prisional - PEESP. Vejamos alguns dados a seguir:

**FIGURA 1 – Gráfico da Evolução da população carcerária no Brasil:**



Fonte: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/01/24/pais-tem-superlotacao-e-falta-de-controle-dos-presidios>

Conforme atualizado no site do Senado/Agência Senado em 24/01/2019:

As rebeliões são frequentes, como as que marcaram o país nos primeiros dias de 2017 e de 2018, que deixaram centenas de mortos. A falta de controle da Administração Pública sobre os presídios também fica nítida no fato de facções controlarem a criminalidade, especialmente o tráfico de drogas, nas grandes cidades <sup>1</sup>

Como pode ser notado, a população carcerária no Brasil, está aumentando, as rebeliões são frequentes, com ocorrência de mortes e sendo o cárcere controlado por grupos criminosos dentro da custódia do Estado. Algo que causa pavor e com motivo para fraqueza e covardia da Administração Pública que nos parece perder em recursos de investimentos, treinamento e estrutura de seus agentes para esse combate.

### **2.3 Modelo de Sistema Penitenciário**

O melhor modelo de Sistema Penitenciário, segundo Henrique Kloch e Ivan Dias da Mota (2008, pág.163/164), é aquele que busca solucionar de forma emergente a superlotação das unidades prisionais e que tem sua execução da pena fiscalizada constantemente, pois se a execução da pena não for fiscalizada constantemente, não haverá resultados de melhoria:

A política do sistema prisional brasileiro busca solucionar de forma emergente a superlotação das unidades prisionais. Para isso, alguns Estados aderiram à privatização da prestação dos serviços, apostando ser uma solução imediata. Porém, se a execução da pena não for fiscalizada constantemente, não resultará em melhor modelo para o sistema prisional, como se pretende fazer crer.

O modelo de prisão brasileira é a Penitenciária Federal de Campo Grande (PFCG), no Mato Grosso do Sul. Com capacidade para abrigar 208 (duzentos e oito) presos, todos em regime de segurança máxima. Atualmente abriga apenas 154 (cento e cinquenta e quatro) pessoas segregadas, que são vigiadas por 250 agentes públicos federais e por 200 câmeras.

Segundo o Diretor Arcelino Vieira, na PFCG 'nunca foram encontrados celulares nas celas, não houve fuga ou rebelião'.

Deve haver assim, um equilíbrio entre o número de agentes e o número da população prisional, na qual, seja possível a fiscalização por parte de seus agentes.





---

<sup>1</sup> Fonte: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/01/24/pais-tem-superlotacao-e-falta-de-controle-dos-presidios>



Diminuir o número de presos em celas, não é só uma questão de direito do preso ou conforto, mas necessidade para autarcia da segurança pública em situações críticas.

**FIGURA 2 - Algumas alterações propostas pelo PLS 513/2013:**

<b>A reforma da Lei de Execução Penal</b>	
Algumas alterações propostas pelo PLS 513/2013	
 <p><b>Para reduzir a superlotação carcerária</b></p>	<p>Informatização do acompanhamento da execução penal</p> <p>Progressão antecipada de regime em caso de superlotação do presídio</p> <p>Atualização semestral (e não mais anual) do atestado de pena</p> <p>Possibilidade de cumprir pena em estabelecimentos da sociedade civil (Apacs)</p>
 <p><b>Para melhorar a ressocialização do preso</b></p>	<p>Espaços laborais obrigatórios nos presídios</p> <p>Remuneração com base no salário mínimo cheio (e não mais 75%)</p> <p>Incentivo fiscal a empresas que contratarem presos</p>
 <p><b>Para diminuir o poder do crime organizado</b></p>	<p>Fim do limite de um ano nas transferências para presídios de segurança máxima</p> <p>Oferta de telefone público com uso monitorado (para coibir o tráfico de celulares)</p> <p>Assistência ao preso com produtos de higiene (para evitar comércio clandestino)</p>
 <p><b>Para combater rebeliões</b></p>	<p>Definição de capacidade máxima de 8 pessoas por cela</p> <p>Prioridade do trabalho interno à produção de alimentos (para melhorar a comida)</p>

Fonte: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/01/24/pais-tem-superlotacao-e-falta-de-controle-dos-presidios> Conforme atualizado no site do Senado/Agência Senado em 24/01/2019.

### **3. A RESSOCIALIZAÇÃO COMO FORMA DE COMBATE AS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS**

Lourival Almeida Trindade (2003, pág. 30/31), preceitua sobre o cárcere e a ressocialização ou socialização do apenado como defesa social em um processo de reeducação positiva sem uma profunda desilusão, não se ignorando que a prisão,

em vez de regenerar e ressocializar o delinquente, tem demonstrado que degenera-o e dessocializa-o, além de pervertê-lo, corrompê-lo e embrutecê-lo:

A pena de encarceramento, em absoluto, não representa para o delinquente qualquer oportunidade de reintegração, na sociedade, tratando-se, apenas, de um sofrimento inútil, que lhe é infligido, como castigo, pelo delito cometido. De outro ângulo, assevere-se que as concepções da Criminologia crítica, mediante seu novo paradigma, têm demonstrado a deslegitimação das funções reeducativas da pena de prisão, pomposamente, declaradas pelo neodefensismo social.

Na atualidade, não se ignora que a prisão, em vez de regenerar e ressocializar o delinquente, degenera-o e dessocializa-o, além de pervertê-lo, corrompê-lo e embrutecê-lo. A prisão é, por si mesma, criminógena, além de fábrica de reincidência. Já foi cognominada, por isso mesmo, de escola primária, secundária e universitária do crime. Enfim, a prisão é uma verdadeira sementeira da criminalização.

Portanto, o ideário ressocializador não tem passado de uma mera utopia salvacionista, apesar de encontrar-se consagrado, expressamente, nos textos legais de muitos ordenamentos jurídicos.

No entanto, os postulados da ressocialização do criminalizado, através do cárcere, vêm sofrendo críticas severas, notadamente, pelos corifeus da Criminologia crítica.

De nada adiantam as reformas dos sistemas penais, visando à conjuração dos fatores negativos da prisão, sobre a vida do condenado, uma vez que seus efeitos devastadores contrariam qualquer idéia de reinserção social.

Sob outro aspecto, o tema da ressocialização do condenado provoca um novo enfoque analítico: deve-se falar de ressocialização ou de educação? Como cogitar-se de ressocialização do indivíduo criminalizado, sem se referir, antes, ao processo socializador e educativo, numa estrutura classista?

Assim posto, impende, de logo, estabelecer uma mudança significativa, quanto ao conceito de socialização ou ressocialização, pois que não se trata de mera nuance filológica na definição do processo de tratamento.

A partir desse novo enfoque conceitual, proposto por Baratta, a instituição prisional deve ser analisada, em conjunto com as demais instituições, privadas e públicas, porque, segundo o autor:

‘A prisão é uma parte de um continuum que inclui família, escola, assistência social, a organização cultural do tempo livre, preparação profissional, universidade e educação adulta. O tratamento na penitenciária e a assistência pós-penitenciária previstos pelas novas leis, são um setor altamente especializado deste continuum, tendente a recuperar os atrasos em socialização que indivíduos marginais têm sofrido, do mesmo modo como as escolas especiais ajudam a recuperar terreno aquelas crianças que provam ser inaptas para as escolas normais.’

Veja-se, então, que a prisão faz parte integrativa de todas as demais instituições sociais, responsáveis pelas condutas desviantes. Assim sendo, à luz desse novo paradigma, não se há de analisar a instituição penitenciária, sem se levar, em linha de conta, também, a política educacional da sociedade. Até porque o direito penal ficaria impensável, dissociado dos demais processos de socialização e de educação.

Como citado por Lourival Almeida Trindade, não dá para cogitar a ressocialização do indivíduo criminalizado, sem se referir, antes, ao processo socializador e educativo, já que o ideário ressocializador não tem passado de uma

mera utopia salvacionista e a prisão se mostrando como uma verdadeira sementeira da criminalização.

Conclui ainda, Lourival Almeida Trindade (2003, pág 60):

Uma política prisional, alternativa, haverá de romper com o paradigma tradicional, marco da prevenção especial positiva. Não se haverá de excogitar de políticas penalógicas, substitutivas do cárcere, de feição, nitidamente, reformista e humanitária. Uma autêntica política carcerária deverá ter o cariz de profundas reformas sócio-institucionais – o que poderá ser alcançado, somente, no marco do desenvolvimento da igualdade democrática. É urgente a transformação radical e a superação das relações sociais de produção, gestadas pelo modelo capitalista. Caso contrário, a prisão continuará existindo, como um teatro de tragédias, silenciosas, apesar de anunciadas, cujos atores serão sempre recrutados, preferencial e seletivamente, nas camadas desfavorecidas da sociedade.

Também esclarece Georg Rusche e Otto Kirchheimer (2004, p. 209), que a possibilidade de reeducação nas prisões, pode despertar melhores instintos do prisioneiro, que assume a perspectiva de uma existência material melhor:

Há ainda outra relação entre as condições sociais materiais e a possibilidade de reeducação nas prisões, enquanto despertar dos melhores instintos do prisioneiro, que assume a perspectiva de uma existência material melhor. Não pode haver qualquer base psicológica para a recuperação quando o prisioneiro sabe que a sociedade não lhe dá a possibilidade de uma satisfação normal e legal de suas necessidades. Os métodos mais progressistas do mundo dificilmente funcionarão para induzi-lo a aceitar voluntariamente o destino de um pobre diabo.

O trabalho carcerário permanece um problema central, a despeito do fato de haver perdido o seu significado econômico nos países de capitalismo industrial altamente desenvolvido.

O objeto da execução penal, tem como objetivo não apenas o cumprimento da pena, mas oferecer condições ao condenado de um retorno harmônico à sociedade, portanto, a reinserção social do condenado constitui um dos objetivos fundamentais da execução penal, de forma que o Estado deve providenciar todos os aparatos para a sua efetivação, como dispõe Luiz Regis Prado (2013, pág. 35/36):

Embora, com a prática delitiva, nasça, para o Estado, a pretensão punitiva pelo vilipêndio ao bem jurídico tutelado pela norma penal, é com a execução da sentença que se dá vida à sanção penal.

Dessa forma, os aspectos retributivos e aflitivos da pena se tonificam nessa fase processual. No entanto, não se pode olvidar que os movimentos de política criminal trouxeram significativa alteração na postura do Estado frente ao condenado, Pós-Segunda Guerra Mundial, merecendo destaque o movimento conhecido por Nova Defesa Social, com pressupostos derivados da obra *La Defense Sociale Nouvelle*, de Marc Ancel. O Programa Mínimo foi

estabelecido pela Sociedade Internacional de Defesa Social e aprovado em 1954, sofrendo um adendo em 26 de agosto de 1985, quando, então, passou a ser conhecido por Novíssima Defesa Social, expressão esta preferida de Roberto Lyra.

Vê-se, claramente, pela disposição do artigo 1.º da lei em comento, que o legislador brasileiro adotou um dos postulados da Novíssima Defesa Social, ao dispor que o objetivo da execução penal não se limita ao cumprimento da pena, já que também deve propiciar ao condenado condições para o seu retorno harmônico à sociedade.

Observa-se, portanto, que a reinserção social do condenado constitui um dos objetivos fundamentais da execução penal, de forma que o Estado deve providenciar todos os aparatos para a sua efetivação.

**FIGURA 3 – Escolaridade dos presos no ano de 2010, por Eurico**

**Batista:**

Tempo de estudo Presos de acordo com o grau de escolaridade		
Escolaridade	Presos	%
Analfabeto	26.092	7
Alfabetizado	49.523	14
Fundamental incompleto	178.562	50
Fundamental completo	67.384	19
Médio completo	31.022	9
Universitário incompleto	2.942	1
Universitário completo	1.775	0,5

Fonte: <https://www.conjur.com.br/2010-abr-03/maior-parte-presos-brasileiros-responde-traffic-roubo-qualificado>

Conforme disponibilizado pela Revista Consultor Jurídico, em 3 de abril de 2010, sobre a figura 3 acima:

O relatório do Depen revela ainda a distribuição dos condenados por grau de instrução, considerando o universo de 417.112 presos nas penitenciárias. A maioria apresenta um baixo grau de escolaridade, não chegando ao ensino médio. O maior grupo, com 178.562 presos, tem o ensino fundamental incompleto, enquanto 49.523 são apenas alfabetizados e 26.092 são

analfabetos. Somados aos 67.384 presos com ensino fundamental completo, representam 77% dos encarcerados nas penitenciárias.

Os presos com ensino médio completo são 31.022, mas há 44.107 que não terminaram o 2º grau. Já em relação ao nível universitário, os números caem bastante. Apenas 1.715 presos terminaram a faculdade, 60 têm cursos acima da graduação e 2.942 não concluíram o curso superior. Outros 15.475 não declararam escolaridade. O relatório considera que há uma diferença de 0,06% nos números, referentes a dados não informados.

Fonte: <https://www.conjur.com.br/2010-abr-03/maior-parte-presos-brasileiros-responde-traffic-roubo-qualificado>

**FIGURA 4 – População Prisional no Brasil/2016 (Infopen) – com dados consolidados referentes a todo o ano de 2015 e o primeiro semestre de 2016:**



Fonte: <https://www.justica.gov.br/news/ha-726-712-pessoas-presas-no-brasil>

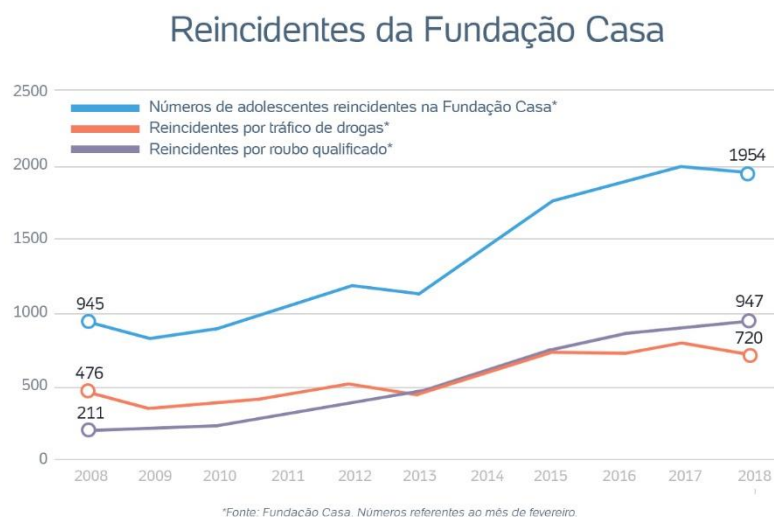
Conforme disponibilizado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública Governo Federal, a figura 4, disponibilizada pelo Ministério da Justiça, mostra que entre todo o ano de 2015 e o primeiro semestre de 2016 o número de presidiários era de 726.712 no Brasil:

#### **Análise comparada**

Em termos internacionais, segundo o relatório, o Brasil é o terceiro país no mundo com maior número de pessoas presas. Tem menos presos que os

Estados Unidos (2.145.100 presos) e a China (1.649.804 presos). O quarto país com maior número de presos é a Rússia (646.085 presos). **Fonte:** <https://www.justica.gov.br/news/ha-726-712-pessoas-presas-no-brasil>

**FIGURA 5 – Reincidentes da Fundação Casa/SP, dobra em 10 anos:**



**Fonte:** <https://www.uol/noticias/especiais/reincidentes-da-fundacao-casa.htm#imagem-1>

Publicado em 1º de julho de 2018 por Leonardo Martins do Uol, em São Paulo:

“Apesar de cair apenas pela segunda vez em 10 anos, o número de adolescentes com reincidência no sistema de internação da Fundação Casa continua alarmante. Em fevereiro de 2018, 1.954 jovens estavam cumprindo novas internações no sistema, um aumento de 107% em comparação com o mesmo mês de 2008. Segundo dados da própria Fundação Casa obtidos com exclusividade pelo UOL por meio da LAI (Lei de Acesso à Informação), em fevereiro de 2008, a instituição abrigava 947 adolescentes reincidentes por terem cometido algum tipo de ato infracional. Esse número mais que dobrou nos últimos dez anos, com ênfase para o tráfico de drogas e para o roubo qualificado.” Outro levantamento, do MP-SP (Min... - Veja mais em <https://www.uol/noticias/especiais/reincidentes-da-fundacao-casa.htm#tematico-1?cmpid=copiaecola> <https://www.uol/noticias/especiais/reincidentes-da-fundacao-casa.htm#tematico-1>

## CONCLUSÃO

O presente trabalho discorreu acerca das funções da pena desde sua origem o caráter de punir e arrepende-se, sem contudo a mudança efetiva, a ressocialização do agente infrator das normas como ocorre até o momento.

Ficou demonstrado que o caminho mais provável para esta efetiva socialização novamente, é a aplicação de trabalho para todos os encarcerados, estudo disponível para aqueles que desejam concluir o ensino básico, são formas possíveis de uma ressocialização. Já é conhecido que o convênio de empresas com o sistema penitenciário, é vantajoso para ambos, pois, o custo dos detentos para as empresas é menor e o lucro maior que no mercado comum. Como já acima mencionado na citação de Georg Rusche e Otto Kirchheimer: “seu trabalho é mais lucrativo”, devido a “uma mão de obra barata” e neste caso, para ambos, apenado e toda a sociedade.

É possível concluir portanto, que o investimento cada vez maior na criação de novos presídios, é sem dúvida alarmante, já que, se assim continuar, não haverá espaço, sendo o número de presídios no País muito grande, mas insuficiente mesmo assim, para que por exemplo, cada detento tenha um colchão para dormir por exemplo.

Evidente desta forma, que se o objetivo é diminuir o número de criminosos, portanto diminuição no custeio de criação de novos presídios, deve ser realizado tratamento efetivo para uma ressocialização de verdade e preservação dos direitos e necessidades fundamentais. Para que então, em um futuro não muito distante, o País possa investir mais em saúde e educação, ter a diminuição de custo com presídios, e o importante avanço de toda uma cultura e sociedade rumo ao real progresso da Nação.

## REFERÊNCIAS

**Agência Senado** (Reprodução autorizada mediante citação da Agência Senado),  
Fonte: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/01/24/pais-tem-superlotacao-e-falta-de-controle-dos-presidios - Atualizado em 24/01/2019>. Fonte

Oficial: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/01/18/aprovada-no-senado-reforma-na-lei-de-execucao-penal-combate-superlotacao-carceraria>.

Atualizado em 24 de janeiro de 2019.

Georg Rusche e Otto Kirchheimer. **PUNIÇÃO E ESTRUTURA SOCIAL**. 2ª edição, vol. 3 – 2004. Editora Revan.

Henrique Kloch e Ivan Dias da Motta. **O SISTEMA PRISIONAL E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE DO APENADO COM FINS DE RES(SOCIALIZAÇÃO)**, 2008. Editora Verbo Jurídico.

Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, o Infopen, traz dados consolidados, conforme disponibilizado pelo **Ministério da Justiça e Segurança Pública Governo Federal**. Fonte: <https://www.justica.gov.br/news/ha-726-712-pessoas-presas-no-brasil>. Brasília, 8/12/17 – O Departamento Penitenciário Nacional (Depen), órgão vinculado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, divulga a edição mais recente do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen) – com dados consolidados referentes a todo o ano de 2015 e o primeiro semestre de 2016.

Lourival Almeida Trindade. **A RESSOCIALIZAÇÃO ... UMA (DIS) FUNÇÃO DA PENA DE PRISÃO**, 2003. Sergio Antonio Fabris Editor.

Luiz Regis Prado, Denise Hammerschmidt, Douglas Bonaldi Maranhão, Mário Coimbra – **DIREITO DE EXECUÇÃO PENAL** – 3ª edição, 2013. Revista dos Tribunais.

María José Falcón y Tella/Fernando Falcón y Tella. **FUNDAMENTO E FINALIDADE DA SANÇÃO** – Existe um direito de castigar? Ed. 2008, tradução Cláudia de Miranda Avena e revisão Luiz Flávio Gomes. Revista dos Tribunais.

Publicado em 1º de julho de 2018 por Leonardo Martins do Uol, em São Paulo.

Regina Célia Pedroso. **OS SIGNOS DA OPRESSÃO** – História e Violência nas Prisões Brasileiras, vol. 5 – 2003. Imprensa Oficial do Estado, São Paulo.

Revista **Consultor Jurídico**. Consultor Eurico Batista. Disponível em 3 de abril de 2010. Fonte: <https://www.conjur.com.br/2010-abr-03/maior-parte-presos-brasileiros-responde-trafico-roubo-qualificado>

UOL. Fonte: <https://www.uol/noticias/especiais/reincidentes-da-fundacao-casa.htm#imagem-1>